SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 70622 - GO (2023/0025854-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE GOIAS
PROCURADORES	:	BARBARA MARCELLE LUCIA DUARTE GIGONZAC - GO024246
		VIRGINIA SOUZA BONTEMPO - GO041368
		ARIANA VIEIRA NUNES CAIXETA - GO041371
		JOSÉ RODRIGUES DE MOURA JÚNIOR - GO039827
		SAMUEL GONÇALVES DE OLIVEIRA - GO065132
		BEATRIZ RANDAL POMPEU MOTA RODRIGUES - GO066289
AGRAVADO	:	RAFAEL MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS PÚBLICOS. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. TEMA N. 1.234/STF. DECISÃO LIMINAR. OBSERVÂNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – O acórdão recorrido está em confronto com a orientação desta Corte, segundo a qual, nos processos com sentença proferida até a liminar do Supremo Tribunal Federal, de 17.4.2023, os autos devem permanecer no juízo sentenciante até o trânsito em julgado e a respectiva execução.

II – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

III – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Documento eletrônico VDA57946051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 24/06/2026 09:51:56
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2026. Código de Controle do Documento: e4e67e0b-1ad0-425a-9894-fc856d1d6567

REGINA HELENA COSTA
Relatora

Documento eletrônico VDA57946051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 24/06/2026 09:51:56
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2026. Código de Controle do Documento: e4e67e0b-1ad0-425a-9894-fc856d1d6567

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 70622 - GO (2023/0025854-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE GOIAS
PROCURADORES	:	BARBARA MARCELLE LUCIA DUARTE GIGONZAC - GO024246
		VIRGINIA SOUZA BONTEMPO - GO041368
		ARIANA VIEIRA NUNES CAIXETA - GO041371
		JOSÉ RODRIGUES DE MOURA JÚNIOR - GO039827
		SAMUEL GONÇALVES DE OLIVEIRA - GO065132
		BEATRIZ RANDAL POMPEU MOTA RODRIGUES - GO066289
AGRAVADO	:	RAFAEL MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS PÚBLICOS. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. TEMA N. 1.234/STF. DECISÃO LIMINAR. OBSERVÂNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – O acórdão recorrido está em confronto com a orientação desta Corte, segundo a qual, nos processos com sentença proferida até a liminar do Supremo Tribunal Federal, de 17.4.2023, os autos devem permanecer no juízo sentenciante até o trânsito em julgado e a respectiva execução.

II – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

III – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV – Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que deu provimento ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança para determinar o processamento e julgamento do feito na Justiça Estadual, fundamentada na aplicação do entendimento desta Corte segundo o qual nos processos com sentença proferida até a liminar do Supremo Tribunal Federal, de 17.4.2023, os autos devem permanecer no juízo sentenciante até o trânsito em julgado e a respectiva execução.

Documento eletrônico VDA57067829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 26/05/2026 19:24:17
Código de Controle do Documento: 04286a09-94a6-4067-8f22-3882f10f22e3

Sustenta o Agravante, em síntese, a inaplicabilidade do Tema n. 1.234 ao caso dos autos, porquanto o medicamento objeto da controvérsia não teria registro na ANVISA, circunstância atrativa do regime do Tema n. 500, também submetido à repercussão geral.

Aduz, ainda, que o Supremo Tribunal Federal não teria ampliado o alcance do Tema n. 1.234 para abranger medicamentos sem registro, atraindo a responsabilidade da União com a consequente atribuição da competência à Justiça Federal.

Assinala a impossibilidade de sustentar que uma regra de transição/estabilização de competência, adotada no Tema 1234, possa ser aplicada para neutralizar a normatização sobre competência e pelos quais o Supremo Tribunal Federal preservou para as hipóteses de medicamento sem registro.

Argumenta que o tema 500 da repercussão geral, transitado em julgado em 2020, expressamente firmou a competência da União para responder por medicamento sem registro na ANVISA.

Aponta a regularidade da decisão do tribunal de origem a qual reconheceu a ausência de registro do medicamento a exigir a inclusão da União, com a consequente extinção do feito, alinhando-se ao dever de observância do precedente qualificado. Por outro lado, a decisão ora agravada,

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação às fls. 310/315e.

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

De início, ausente alegação de fundamentos distintos daqueles anteriormente apreciados, revela-se viável reiterar as conclusões exaradas na decisão impugnada, nos moldes da tese fixada pela Corte Especial no Tema Repetitivo n. 1.306, segundo a qual “a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir para negar provimento ao agravo interno, na hipótese do § 3º do artigo 1.021 do CPC, é admitida quando a parte deixa de apresentar argumento novo e relevante a ser apreciado pelo colegiado” (cf. REsp n. 2.148.059/MA, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, j. 20.08.2025, DJe 5.09.2025)

Não assiste razão ao Agravante, porquanto o acórdão recorrido está em confronto com a orientação desta Corte, segundo a qual, nos processos com sentença proferida até a liminar do Supremo Tribunal Federal, de 17.4.2023, os autos devem permanecer no juízo sentenciante até o trânsito em julgado e a respectiva execução.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA57067829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 26/05/2026 19:24:17
Código de Controle do Documento: 04286a09-94a6-4067-8f22-3882f10f22e3

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO À SAÚDE. DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTO INCORPORADO AO SUS E REGISTRADO NA ANVISA. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (IAC 14/STJ). INAPLICABILIDADE. DECISÃO LIMINAR NO RE 1.366.243/SC - TEMA 1.234/STF. OBSERVÂNCIA. INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA.

1. A Primeira Seção desta Corte de Justiça, com fulcro nos arts. 947 do Código de Processo Civil/2015 e 271-B do RISTJ, afetou os Conflitos de Competência n. 187.276/RS, n. 187.533/SC e n. 188.002/SC à sistemática do incidente de assunção de competência (IAC n. 14), tendo firmado teses jurídicas exclusivamente sobre medicamentos não incluídos nas políticas públicas, mas devidamente registrados na ANVISA.

2. A orientação estabelecida no referido Incidente (IAC 14/STJ) não se aplica à hipótese, visto que a parte autora objetiva o fornecimento de medicação oncológica de alto custo e já padronizada pelo SUS para a patologia que lhe acomete, de modo que se deve observar a decisão liminar proferida no RE 1.366.243 (Tema de RG 1.234) pelo Supremo Tribunal Federal, que estabeleceu os parâmetros de atuação do Poder Judiciário, até o julgamento definitivo do Tema 1.234 da Repercussão Geral.

3. Em relação às demandas judiciais envolvendo medicamentos ou tratamentos padronizados, a Suprema Corte decidiu que "a composição do polo passivo deve observar a repartição de responsabilidades estruturada no sistema único de saúde, ainda que isso implique deslocamento de competência, cabendo ao magistrado verificar a correta formação da relação processual, sem prejuízo da concessão de provimento de natureza cautelar ainda que antes do deslocamento de competência, se o caso assim exigir".

4. Quanto aos processos com sentença prolatada até a decisão liminar do STF (17/04/2023), aquela Corte determinou que os autos devem permanecer "no ramo da Justiça do magistrado sentenciante até o trânsito em julgado e respectiva execução".

5. Considerando que União é a responsável financeira pelo custeio de tratamentos oncológicos e de alto custo e, principalmente, que o medicamento em apreço foi incorporado pelo SUS e não há sentença prolatada na demanda, os autos devem ser remetidos à Justiça Federal, a fim de que se decida a lide como entender de direito, levando em conta a noticia do óbito da parte autora.

6. É certo que compete à justiça federal analisar o interesse da União para justificar o seu ingresso na lide. Contudo, a diretriz prevista nas Súmulas 150 desta Corte deve ser aplicada em consonância com os parâmetros estabelecidos no IAC 14/STJ e na decisão liminar do STF (RE 1.366.243/SC), até que sobrevenha o julgamento definitivo do Tema 1.234 da Repercussão Geral, a fim de evitar insegurança jurídica e tratamento desigual aos litigantes.

7. A gravo interno provido para conhecer do conflito e declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE BENTO GONÇALVES - SJ/RS.

(AgInt no CC n. 199.988/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, relator para acórdão Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 12.6.2024, DJe de 8.8.2024 destaque meu.)

Ademais, é caso de manutenção dos autos na Justiça Estadual, afastando a aplicação do Tema n. 500/RG, diante da autorização sanitária concedida pela Anvisa ao medicamento solicitado — Canabidiol Greencare 23,75 mg/ml — consoante a RDC n. 327/2019. Permanece definida, portanto, a competência do juízo estadual (c.f. REsp n. 1.584.614/CE, relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, j. 25/10/2018, DJe de 7/11/2018; e REsp n. 1.408.284/CE, relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, j. 3/12/2013, DJe de 10/12/2013).

Documento eletrônico VDA57067829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 26/05/2026 19:24:17
Código de Controle do Documento: 04286a09-94a6-4067-8f22-3882f10f22e3

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso. Nessa linha: Corte Especial, AgInt nos EAREsp n. 1.043.437/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, j. 13.10.2021; e 1ª S., AgInt nos EREsp n. 1.311.383/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, j. 14.09.2016.

No caso, não obstante o improvimento do Agravo Interno, não configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Documento eletrônico VDA57067829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 26/05/2026 19:24:17
Código de Controle do Documento: 04286a09-94a6-4067-8f22-3882f10f22e3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no RMS 70.622 / GO

Número Registro: 2023/0025854-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
522219952 52221995220228090000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RAFAEL MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO	: ESTADO DE GOIAS
PROCURADORES	: BARBARA MARCELLE LUCIA DUARTE GIGONZAC - GO024246
	VIRGINIA SOUZA BONTEMPO - GO041368
	ARIANA VIEIRA NUNES CAIXETA - GO041371
	JOSÉ RODRIGUES DE MOURA JÚNIOR - GO039827
	SAMUEL GONÇALVES DE OLIVEIRA - GO065132
	BEATRIZ RANDAL POMPEU MOTA RODRIGUES - GO066289

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - PÚBLICA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - REGISTRADO NA ANVISA - NÃO PADRONIZADO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ESTADO DE GOIAS
PROCURADORES	: BARBARA MARCELLE LUCIA DUARTE GIGONZAC - GO024246
	VIRGINIA SOUZA BONTEMPO - GO041368
	ARIANA VIEIRA NUNES CAIXETA - GO041371
	JOSÉ RODRIGUES DE MOURA JÚNIOR - GO039827
	SAMUEL GONÇALVES DE OLIVEIRA - GO065132
	BEATRIZ RANDAL POMPEU MOTA RODRIGUES - GO066289

Documento eletrônico VDA57901733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:32:29
Código de Controle do Documento: 9e2a9d3d-ff92-4ee1-82f9-b815f90ae9b7

AGRAVADO : RAFAEL MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57901733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:32:29
Código de Controle do Documento: 9e2a9d3d-ff92-4ee1-82f9-b815f90ae9b7